

**ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª sessão ordinária, realizada em 09 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE informou aos Srs. Conselheiros que o "site" do Tribunal de Contas do Estado naquela manhã havia atingido o número de um milhão e meio de visitas, enfatizando ser um número bastante grande para um site de notícias da Administração Pública.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-015161/026/2007 - Representação formulada pela empresa Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº. 42/2007, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Uga II – Hospital Ipiranga, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza hospitalar, nas dependências da Uga II – Hospital, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, sob a inteira responsabilidade da contratada, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações constantes do projeto básico, que integra o edital - Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Uga II – Hospital Ipiranga que

proceda a uma revisão do edital do Pregão Presencial nº 42/2007, no item 1.4, alínea "b", do tópico VI, no item 10.1.1, do tópico VII, bem como no anexo XI, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-012922/026/2007

Representante: Ruy Pereira Camilo Júnior – OAB/SP n. 11.471.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 183/06, objetivando contratar serviços de limpeza hospitalar especificados no Anexo I – Projeto Básico: prestação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade, limpeza e higiene nas dependências do Complexo Hospitalar do Hospital do Servidor Público Estadual Francisco Morato de Oliveira, com disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nos locais determinados na relação de endereços, constante do item 28 do Projeto Básico.

Responsável: José Carlos Ramos de Oliveira – Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente foi ratificada pelo E. Plenário a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que obstara liminarmente a continuidade da disputa referente ao Pregão Presencial nº 183/06, promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito às questões expressamente suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração que faça a correção de mister, republicando, oportunamente, o ato convocatório do certame em questão, e

recomendando, ainda, sejam consideradas as observações da Assessoria Técnica.

Decidiu, outrossim, impor ao Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 27, 30, § 1º, I, e 31, § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, inclusive em questão esclarecida por súmula de jurisprudência desta Corte de Contas, e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-016939/026/2007 - Representação formulada por Multitec Comercial Serviços Ltda. contra o edital da Concorrência n. 1/2007, instaurada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, objetivando a execução de serviço de coleta de imagens de infração de trânsito por meios eletrônicos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, que requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, o edital da Concorrência nº 1/2007, instaurada pelo DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, fixando prazo para remessa de cópias do edital em referência e de outros documentos a ele acessórios, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório, até decisão em caráter definitivo deste Tribunal de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-014172/026/07

Agravante: Daniel Annenberg – Ex-Superintendente da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2007, que indeferiu liminarmente a suspensão da execução de penalidade pecuniária imposta ao requerente por decisão transitada em julgado exarada no TC-034168/026/97, objeto de Ação de Rescisão examinada no processo TC-010587/026/07 – contrato celebrado entre a Companhia

de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e PCD Informática Ltda.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luis Eduardo Patrone Regules e Patrícia Rodrigues Pessoa.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade o Despacho agravado.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-004313/026/97

Embargantes: CESP - Companhia Energética de São Paulo, CBPO Engenharia Ltda. e Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores).

Assunto: Acompanhamento da execução contratual celebrada entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio CBPO/TENENGE, na forma prevista pela Lei 9076/95 e a Instrução nº2/96.

Responsáveis: Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sergio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1.000 UFESP's, exceção feita ao recurso ordinário interposto por Delson José Amador, para cancelar pena de multa que lhe foi imposta. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

Advogados: Fernando de O. Geribello, Luis Alberto Rodrigues, Pedro Estevam A. P. Serrano, Arnaldo Malheiros, Marcelo Certain Toledo e outros.

TC-025101/026/94

Embargantes: CESP - Companhia Energética de São Paulo, CBPO Engenharia Ltda. e Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores).

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio CBPO/TENENGE, objetivando a execução de obras civis e montagem eletromecânica da Eclusa da Usina Hidrelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

Responsáveis: Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sergio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de distrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1.000 UFESP's, exceção feita ao recurso ordinário interposto por Delson José Amador, para cancelar pena de multa que lhe foi imposta. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

Advogados: Fernando de O. Geribello, Luis Alberto Rodrigues, Pedro Estevam A. P. Serrano, Arnaldo Malheiros, Marcelo Certain Toledo e outros.

TC-004806/026/97

Embargantes: CESP - Companhia Energética de São Paulo, CBPO Engenharia Ltda. e Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma, Sergio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores).

Assunto: Contrato celebrado entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e o Consórcio CBPO/TENENGE, objetivando complementar as obras civis e montagem eletromecânica da Eclusa da Usina Hidrelétrica Engenheiro Souza Dias (Jupiá).

Responsáveis: Gerson Amauri Fontoura da Silva Kozma (Diretor Administrativo), Sergio Augusto de Arruda Camargo e Delson José Amador (Diretores de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários, interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 1.000 UFESP's, exceção feita ao recurso ordinário interposto por Delson José Amador, para cancelar pena de multa que lhe foi imposta. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-03.

Advogados: Fernando de O. Geribello, Luis Alberto Rodrigues, Pedro Estevam A. P. Serrano, Arnaldo Malheiros, Marcelo Certain Toledo e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-015362/026/07 – Representação formulada pela Sra. Karen Fujihara contra o edital do Pregão Presencial nº. 03/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, objetivando a contratação de empresa especializada em alarme monitorado 24 (vinte e quatro) horas, para as escolas municipais, creches municipais e unidades de saúde em atendimento da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e Secretaria da Saúde, conforme anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Itanhaém a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº. 03/2007 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para atendimento.

Decidiu, também, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itanhaém que proceda à revisão dos seguintes tópicos do edital em questão: 1 e 5 do item I – Do Preâmbulo, 1.1 e 2 do item VIII - Da Proposta, 2.1 do item IX – Do Julgamento e da Classificação das Propostas, e 2.3.3 e 2.3.4 do item XI – Da Documentação, bem como do Anexo IV, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhado dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-000950/008/07 - Representação formulada pela empresa RCM Ramos Lombardi contra o edital do Pregão Presencial nº 09/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, objetivando a aquisição de materiais esportivos para vôlei, basquete, futebol e futsal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Pilar do Sul a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 09/2007, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, e fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo também ser oficiado à representada, dando-se ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000931/006/07 e TC-017071/026/07 – Representações formuladas pelas empresas Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 003/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Alto Alegre, objetivando a contratação de empresa especializada na administração de sistemas de vale-alimentação em cartões magnéticos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendadas as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, ante indicativos de procedência das impugnações formuladas, determinara à Prefeitura

Municipal de Alto Alegre a suspensão da Tomada de Preços nº. 003/07, até ulterior pronunciamento deste Tribunal, bem como fixara à Sra. Maria das Graças Trisóglgio Bis, Prefeita, prazo para encaminhamento de cópia do referido edital, recomendando-lhe a discussão das questões suscitadas pelas representantes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-000961/006/2007 e 000962/006/2007 - Representações formuladas pelas empresas Verocheque Refeições Ltda. e Nova Geração Prestação de Serviços Ltda. contra o edital do Pregão nº 03/07, promovido pela Prefeitura Municipal de Brodowski, objetivando implantação e administração de benefício alimentação para aquisição de gênero alimentício "in natura" através de rede de estabelecimentos credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que o exame preliminar da matéria autoriza a presunção de que as disposições contestadas nas iniciais estão, de fato, a fomentar possíveis violações da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Brodowski a suspensão do Pregão Presencial nº 003/07, até ulterior deliberação deste E. Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-16944/026/07 - Representação formulada pela empresa NUTRI-ALI Comércio e Representações Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2007, lançada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando aquisição parcelada de gêneros alimentícios industrializados não perecíveis destinados à Merenda Escolar, descritos no Anexo I, que integra o edital, para um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, expedira ofício ao Sr. Prefeito do

Município de Jarinu, solicitando o encaminhamento de cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 005/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade e esclarecimentos cabíveis, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013740/026/07 - Representação formulada pela empresa Comercial Melhor Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2007, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de leite em pó, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que reveja as especificações técnicas do leite em pó integral, contidas no Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 04/2007, de maneira a ampliar o universo de licitantes no certame, e inclua no referido edital informações relativas aos locais de entrega do produto, a fim de possibilitar a formulação de propostas; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-014969/026/07 e TC-014984/026/07 - Representações formuladas pela empresa Iotti Griffe da Carne Ltda. contra os editais dos Pregões Eletrônicos nºs 33/07 e 71/07, promovidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios (carnes) destinados à Prefeitura e à merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que reveja os editais dos Pregões Eletrônicos nos. 33/07 e 71/07, alterando as disposições dos subitens 11.2; 11.4 e 11.5, para o fim de excluir da fase de habilitação as exigências relativas à apresentação: de Registro no Serviço de Inspeção Federal (*subitem 11.2*), de laudos laboratoriais (*subitem 11.4*) e de Certificado BPF – Boas Práticas de Finalização do Produto (*subitem 11.5*), que poderão ser feitas ao vencedor do certame, na conformidade da jurisprudência deste Tribunal, alertando, outrossim, ao Executivo Municipal que, se a apresentação das amostras dos produtos e respectivos laudos laboratoriais for imprescindível, deverá reexaminar a modalidade licitatória adotada, uma vez que o Pregão Eletrônico poderá impossibilitar a entrega e análise das amostras, bem como inviabilizar a celeridade do procedimento, devendo a referida Prefeitura, também, republicar o extrato dos instrumentos convocatórios com a conseqüente reabertura do prazo legal, nos termos do disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Welson Gasparini, Prefeito do referido Município, fixada em 500 (quinhentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), por infringência ao disposto nos artigos 21 e 30 da Lei de Licitações, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nºs 14, 17 e 19 deste Tribunal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta Decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-12496/026/07 – Pedido de Reconsideração interposto pelo Município da Estância Turística de Ibiúna, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 18 de abril de 2007, que julgou parcialmente procedente a representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. contra o edital da Concorrência nº 04/2007, instaurada por aquele Município, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, bem como aplicou multa ao Sr. Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-042203/026/06

Representante: Links Engenharia Limitada.

Representado: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – D.A.A.E.

Objeto: Edital da Concorrência n. 2/06, tipo técnica e preço.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Wellington Cyro de Almeida Leite – Superintendente.

Advogados: José de Mello Junqueira – OAB/SP n. 18.789 e Sabrina Liguori Soranz – OAB/SP n. 195.608.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de reconsideração, por intempestivo.

TC-000845/004/07

Representante: Construtora F. & S. Finocchio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência n. 2/07, que objetiva a contratação de serviços de engenharia na execução de obras destinadas à melhoria das condições de infra-estrutura, especificamente obras de saneamento básico: ampliação da Lagoa de Tratamento de Esgoto no Bairro das Antas, Elevatória e Emissário de Esgoto no Córrego Água Sumida, Emissário de Esgoto do Jardim Village/Kennedy, Emissário e Elevatória de Esgoto do Jardim Brasilândia/Mirassol.

Responsáveis: Elzio Stelato Junior – Prefeito e Carlos Oliveira Reis – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi preliminarmente referendada pelo E. Plenário a decisão singular proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a inicial como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão da realização

da sessão de recebimento dos envelopes referente à Concorrência n. 2/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dracena.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito ao questionamento formulado na inicial, decidiu pela procedência da representação, determinando à referida Prefeitura que, querendo dar continuidade ao certame em questão, altere a redação dos subitens 8.4.7 e 8.4.12, bem como reexamine as demais exigências editalícias, retificando-as à luz da lei de regência e da jurisprudência desta Corte de Contas, e republicando o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal n. 8666/93.

Decidiu, ainda, impor ao Sr. Prefeito Municipal, tendo em vista o descumprimento dos artigos 27, 30 e 31, § 5º, da Lei Federal n.8666/93, inclusive em assunto esclarecido pela Súmula n. 14 deste Tribunal, e com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, pena de multa, cujo valor foi fixado no equivalente pecuniário de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-15970/026/2007 – Representação formulada pelos Srs. Ricardo Bilia de Lima Fuctuoso e Valmir Martins Sant’anna contra o edital da licitação de Permissão de Uso nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Granada, objetivando outorgar, pelo maior valor a ser pago a título de aluguel, permissão de uso do Matadouro Público Municipal e respectivas instalações, localizado em área de 1,68,39 ha.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente foi ratificada a decisão proferida pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que obstara liminarmente a continuidade da disputa referente à Permissão de Uso nº 001/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Granada.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ulterior desconstituição do procedimento licitatório impugnado pelos Representantes, vindo a suprimir-se o interesse processual que renderia ensejo à apreciação do tema de fundo da presente demanda, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Consignou, outrossim, que oportunamente serão adotadas as providências que a notícia referida no item 1.6 do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator impõe.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000828/006/2007 – Representação formulada pela empresa Verocheque Refeições Ltda. contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Lavínia, objetivando a execução de serviços de administração e gerenciamento de cartão magnético ou eletrônico, munidos de senha numérica a ser utilizado no momento da compra de gêneros alimentícios em geral em estabelecimentos comerciais (supermercados, padarias, armazéns, açougues e similares), visando atender aos servidores públicos do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a anulação, pelo Executivo Municipal de Lavínia, do certame referente à Tomada de Preços nº 1/2007, perdendo a representação o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001578/026/2007 – Representação formulada pela empresa Retralo Ambiental Ltda. contra o edital da Concorrência nº 9/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Araraquara, objetivando a execução de serviços de limpeza urbana naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista ter sido revogada, pela Prefeitura Municipal de Araraquara, a Concorrência nº 9/2006, perdendo a representação o seu objeto, decidiu pelo arquivamento do processo.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-011991/026/2007 - Embargos declaratórios opostos contra julgado do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 18/04/07, decidiu pela procedência parcial da representação formulada pela empresa Tecpal Industrial Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 2007 14 27, instaurado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, objetivando a

contratação de empresa especializada para execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré-preparo, preparo e distribuição de merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente para retificar a parte final do voto proferido, bem como do acórdão publicado no DOE, de 20.04.07, excluindo a expressão "na íntegra" e determinando a republicação do aresto em causa.

TC-017169/026/2007 - Representação formulada pela empresa F&R Enhenharia Ltda - ME contra o edital da Concorrência Pública nº 10/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando construção de uma escola no bairro Vila Primavera.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no disposto nos artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, decidiu conceder a liminar pedida, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de Jarinu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 10/2007, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes, bem como providencie a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001746/001/06

Embargante: Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Apartado das contas do Município de Buritama, para tratar da matéria relativa às despesas irregulares em licitações, contratação de serviços técnicos, aquisição de veículos e falta de processamento, no exercício de 2001.

Responsável: Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, com juros e correção monetária (TC-800133/081/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-07.

Advogados: João Fábio Soares Abdo Abeid e Gláucia Fernanda Soares Abdo Abeid.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos embargos de declaração, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida, e, quanto ao mérito, por não vislumbrar nenhum ponto obscuro ou controverso, nem mesmo omissão que pudesse dar sustentação ao pedido, rejeitou os presentes embargos.

TC-038543/026/02

Recorrente: Mauro Bragato – Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e ACJ Construções Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de construção de Centro de Zoonoses com fornecimento de materiais.

Responsáveis: Luiz Carlos Sylla (Secretário Municipal de Finanças à época) e Mauro Bragato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII

da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior.

Acompanha: TC-000821/005/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo-se a r. decisão de primeira instância, julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos subseqüentes e improcedente a Representação tratada nos autos do TC-000821/005/02.

TC-027645/026/04

Recorrente: Estevão Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Acesso Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de uma Unidade Escolar com 12 salas de aula (EMEF), na Rua 46 e rua 53, Cidade Miguel Badra, Gleba 3 Suzano.

Responsável: Estevão Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nºs 04, 05, 06, 07 e 08 e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-06.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-024563/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira – Paulo Henrique Barjud – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Locavargem Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de caminhões, equipamentos e máquinas pesadas, com motorista, operador, ajudantes e combustível.

Responsável: Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor

correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-06.

Advogados: Vicente Martins Bandeira, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do item 09 da pauta, TC-000274/026/02, foi apregoada a presença da Dra. Giani Cristina de Souza, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000274/026/02

Recorrente: Câmara Municipal de Barueri - Jorge Fujihara - Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Jorge Fujihara (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-04.

Advogados: Giani Cristina de Souza, Antonio José Craid, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Sustentação Oral: Jaques Artur Munhoz.

Acompanham: TC-000274/126/02 e TC-000274/326/02.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Giani Cristina de Souza, advogada da parte, que produziu defesa oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento, reformando-se por conseguinte o v. Acórdão de fls. 90, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso I,

da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barueri, exercício de 2002.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000432/026/02

Recorrente: Paulo de Souza Felix – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Paulo de Souza Felix (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93, condenando, ainda, o Presidente da Câmara, à época, à pena de devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-04.

Advogados: Paulo de Oliveira Pereira, Márcio Jarmendia, Flávio Aduino Fenólio e outros.

Acompanham: TC-000432/126/02 e TC-000432/326/02 e Expediente: TC-026624/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão de fls. 124/125 e julgar, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2002, dando-se quitação ao responsável, mantendo-se a determinação consignada na decisão recorrida, quanto ao arquivamento do TC-26624/026/02.

TC-002490/026/04

Recorrente: Adilor Domingos da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guaraci.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaraci, no exercício de 2004.

Responsável: Adilor Domingos da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 709/93, aplicando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-06.

Advogados: Eduardo Elias de Oliveira e Vera Lucia Cabral.

Acompanham: TC-002490/126/04 e TC-002490/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a Decisão de fls. 96/100 e julgar, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas da Câmara Municipal de Guaraci, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000306/026/01

Recorrente: José Antonio Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Antonio Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalva das falhas apontadas no item “subsídios dos agentes políticos”, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-03.

Acompanham: TC-000306/126/01 e TC-000306/326/01 e Expediente: TC-036797/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. Decisão da instância originária.

TC-000402/026/01

Recorrente: Moisés Martins da Costa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Moisés Martins da Costa (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93, julgou regulares as contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Pessoal", "Encargos Sociais", "Tesouraria" e "Descumprimento de Recomendações do Tribunal", determinando ao atual Presidente da Câmara a restituição ao erário das quantias pagas a maior a título de subsídios dos membros do Legislativo, com atualização monetária e juros. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-04.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000402/126/01 e TC-000402/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, indeferindo, de plano, o pleito de sobrestamento do exame do presente recurso ordinário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao recurso ordinário, confirmando-se, na integralidade, os termos e efeitos da r. Decisão de primeiro grau.

Antes de passar-se à apreciação do item 14 da pauta, TC-001336/026/03, foi apregoado a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001336/026/03

Recorrente: Virtino Mendes de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Virtino Mendes de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, itens "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-06.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-001336/126/06 e TC-001336/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu

do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantido o v. Acórdão de fls. 137.

TC-003308/026/02

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a FGV – Fundação Getulio Vargas, objetivando a prestação de serviços de consultoria técnica, objetivando treinamento dos agentes municipais, visando a melhoria da capacitação, com o desenvolvimento de cursos e assessoria na administração tributária municipal na arrecadação do imposto indevido.

Responsáveis: Eurico Souza Leite Filho, Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Secretários de Finanças) e Mauricio Soares (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-06.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003115/005/04

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de drenagem urbana, com galerias de águas pluviais no Jardim São Gabriel e Jardim São Paulo – Presidente Prudente.

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-06.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-034739/026/05

Autor: Ivo Francisco dos Santos Junior – Ex-Prefeito do Município de Adamantina.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Adamantina, no exercício de 1993.

Responsável: Ivo Francisco dos Santos Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-05, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002573/005/97).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de quaisquer dos pressupostos da Ação de Rescisão, declarou o autor dela carecedor.

TC-024583/026/05

Autor: José Lavelli de Lima – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista.

Assunto: Representação formulada contra a Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista, objetivando a verificação de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na contratação de firma especializada para a realização da 32ª Exposição Agropecuária e a 5ª Festa do Peão de Boiadeiro.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação, julgando irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-025838/026/97 e TC-002383/007/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogados: Luiz Adriano de Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, com fundamento nas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-026846/026/02

Requerente: Manuel Gomes da Silva – Diretor Presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - Santos.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – Santos, no exercício de 1997.

Responsáveis: Edson Nunes Chico e Efrain Francisco dos Santos (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou carecedor o autor da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-02, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-004264/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-03.

Advogados: Robson de Araújo Santana, Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a Decisão proferida que não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

TC-001892/026/04

Município: Nova Granada.

Prefeito: Luiz Augusto Salvador.

Exercício: 2004.

Requerente: Luiz Augusto Salvador – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001892/126/04, TC-001892/226/04 e TC-001892/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de

Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Granada, exercício de 2004, ficando mantidas as recomendações consignadas no voto do Parecer, bem como a determinação de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca (fls. 14 e 27 do relatório), uma vez que configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000).

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001149/026/03

Recorrente: João Ferreira Marciano – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: João Ferreira Marciano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 709/93, julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-05.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Ronaldo da Costa Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001149/126/03 e TC-001149/326/03 e Expedientes: TC-007180/026/04 e TC-011906/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-001450/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa, por seu Prefeito – Aparecido Espanha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a prestação de serviços médicos e de enfermagem junto ao Pronto Socorro Municipal, no posto de pronto atendimento, no centro de saúde e nos Núcleos de Atendimento Integrados (NAIS) dos bairros e distritos municipais de Igarai e de São Benedito das Areias.

Responsável: Aparecido Espanha (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-06.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanha: Expediente: TC-029068/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão proferida, dando-se conhecimento da presente decisão à Auditoria competente da Casa, a fim de que subsidie o exame do convênio noticiado e das decorrentes subvenções concedidas à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, quando da inspeção "in loco".

TC-025609/026/05

Requerente: Esdras Igino da Silva – Prefeito do Município de Guatapará.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapará, no exercício de 2001.

Responsável: Luiz Carlos Stella (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão, julgando o autor dela carecedor, interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-03, que negou registro à admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-002742/006/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-06.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Junior e Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão rescindenda que julgou a autora carecedora da ação.

TC-001545/026/04

Município: Pirajuí.

Prefeito: Euclides Ferraz de Camargo.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirajuí – Jardel de Araújo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-06-06, publicado no D.O.E. de 18-07-06.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini, Jordão Poloni Filho e outros.

Acompanham: TC-001545/126/04, TC-001545/226/04 e TC-001545/326/04 e Expedientes: TC-001458/004/04 e TC-006967/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus fundamentos, inclusive com as determinações para emissão de ofícios à Prefeitura, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto proferido, bem como ao Ministério Público.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002196/009/98

Embargante: Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Sorocaba e MPD Engenharia Ltda., objetivando a contratação de pessoa jurídica para a construção do prédio da Câmara Municipal.

Responsáveis: Oswaldo Duarte Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 1.000 UFESP'S ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogados: Marcia Pegorelli Antunes, Claudinei José Gusmão Tardelli, Paola Cominatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de

declaração e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-036644/026/04

Embargante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Construtora Coveg Ltda., objetivando a construção do trevo da Via Marechal Rondon, incluindo ponte, alças e acessos com pavimentação, terraplenagem e drenagem, na Aldeia de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito à época), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Administração), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Senhor Ex-Prefeito, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Sr. Gilberto Macedo Gil Arantes, Ex-Prefeito, no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-07.

Advogado(s): Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Raquel Bellini Destro, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração opostos.

TC-001356/007/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por meio do seu Secretário de Assuntos Jurídicos – Aldo Zonzini Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Comatic Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e descontaminação de superfícies hospitalares, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, junto às Unidades de Saúde da Rede Municipal.

Responsáveis: Emanuel Fernandes (Prefeito à época) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001598/026/04

Município: Vinhedo.

Prefeito: Milton Álvaro Serafim.

Exercício: 2004.

Requerente: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-10-06, publicado no D.O.E. de 05-12-06.

Advogados: Bruna Cristina Bonino, Luis Leite de Camargo, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Affonso Celso de Moraes Sampaio e outros.

Acompanham: TC-001598/126/04, TC-001598/226/04 e TC-001598/326/04 e Expedientes: TC-005873/026/05, TC-008916/026/05, TC-000782/003/05, TC-000853/003/05, TC-030859/026/04, TC-017663/026/06 e TC-000679/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido novo parecer, favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, exercício de 2004, com recomendações.

TC-001713/026/04

Município: Ourinhos.

Prefeito: Claudemir Ozório Alves da Silva.

Exercício: 2004.

Requerente: Claudemir Ozório Alves da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-06, publicado no D.O.E. de 07-06-06.

Advogado: Juscelino Gasola.

Acompanham: TC-001713/126/04, TC-001713/226/04 e TC-001713/326/04 e Expedientes: TC-028217/026/04, TC-033162/026/04, TC-000031/004/05, TC-005600/026/05 e TC-013751/026/05 e TC-029140/026/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003125/026/03

Embargante: Celso Luis Ribeiro – Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Celso Luis Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Márcio Osório Mengali e outros.

Acompanham: TC-003125/126/03, TC-003125/226/03 e TC-003125/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-001654/026/03

Recorrente: Esmeraldo Fedoce – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parisi.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal Parisi, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Esmeraldo Fedoce (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente do Legislativo a restituição ao Erário

da quantia paga individualmente a título de subsídio, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-06.

Acompanham: TC-001654/126/03 e TC-001654/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Parisi, exercício de 2003, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, ficando, em consequência, cancelada a determinação de devolução da quantia que teria sido paga indevidamente aos senhores edis e Presidente da Câmara.

TC-002301/026/04

Recorrente: José Paulo Luciano da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Guareí no biênio de 2003/2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guareí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: José Paulo Luciano da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-06.

Advogado: Lourenço Vieira da Costa.

Acompanham: TC-002301/126/04 e TC-002301/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão combatida.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001612/003/06

Autor: Nadir Blumer Pereira – Ex-Diretor do Departamento de Previdência dos Servidores Municipais de Campinas.

Assunto: Tomada de contas do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Luis Carlos Fernandes Afonso (Secretário de Finanças), Jonival Ferreira Cortes, Nadir Blumer Pereira, Nilson José Balbo e José Luiz Pio Romera (Secretários de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, impondo aos responsáveis multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do parágrafo único, do artigo 36, da Lei Complementar 709/93 (TC-015445/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-02-06.

TC-001639/003/06

Autor: Jonival Ferreira Cortês – Ex-Secretário de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Tomada de contas do Departamento de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Luis Carlos Fernandes Afonso (Secretário de Finanças), Jonival Ferreira Cortes, Nadir Blumer Pereira, Nilson José Balbo e José Luiz Pio Romera (Secretários de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-03-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93, impondo aos responsáveis multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do parágrafo único, do artigo 36, da Lei Complementar 709/93 (TC-015445/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-02-06.

Advogados: Márcia Conceição Pardal Côrtes e Karina Zappellini Madruga e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, considerando restar ausente das peças revisórias fundamentação legal para justificar suas proposituras, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das ações de revisão em exame, julgando seus autores carecedores do direito de ação.

TC-001643/026/04

Município: Dracena.

Prefeito: Élzio Stelato Júnior

Exercício: 2004.

Requerente: Élzio Stelato Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

Advogados: Rosana Silvia Jacobs Alves, Carlos Ferreira Netto, Sidnei Beneti Filho, Ovidio Rizzo Junior e outros.

Acompanham: TC-001643/126/04, TC-001463/226/04 e TC-001643/326/04 e Expediente: TC-016243/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando remanescer a infringência do disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" e no parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido, ficando mantido o r. parecer recorrido, de cujos fundamentos, porém, deve ser excluído o óbice relativo aos precatórios.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR
TC-000105/003/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Vial – Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a execução das obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do itinerário de ônibus da linha 3.66 – Satélite Íris III (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Núcleo Princesa D'Oeste) e da linha 3.74 – Satélite Íris IV (acesso à Avenida John Boyd Dunlop – Jardim Rossin).

Responsáveis: José Donizete de Souza (Secretário Municipal de Administração), Izalene Tiene (Prefeita à época), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos da Cidadania) e Silvia Faria (Secretária Municipal de Obras e Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento licitatório e o decorrente contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogados: Marcelo Ronaldo de Souza e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso

ordinário e, quanto ao mérito, repelindo, de início, o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela recorrente, por não satisfazer ao essencial pressuposto de existência de “divergência na interpretação do Direito”, como exigido pelo texto legal, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, em razão do contido no referido voto, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

TC-001832/003/05

Recorrentes: Cobra Tecnologia S/A e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Cobra Tecnologia S/A, objetivando o fornecimento de equipamentos de informática para atender a Secretaria Municipal da Educação – SEME.

Responsável: José Onério da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Antonio Rugero Guibo, Juliana Médici Wakahara, Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantida a multa aplicada porquanto caracterizada ofensa à norma legal.

TC-001781/026/04

Município: Teodoro Sampaio

Prefeito: Paulo Alves Pires.

Exercício: 2004.

Requerente: José Ademir Infante Gutierrez – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-07-06, publicado no D.O.E. de 08-08-06.

Acompanham: TC-001781/126/04, TC-001781/226/04 e TC-001781/326/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard

Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser excluída dos fundamentos de rejeição das contas a infringência ao artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente aos gastos com saúde.

TC-001881/026/04

Município: Mococa.

Prefeito: Aparecido Espanha.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Mococa - Prefeito - Aparecido Espanha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-06-06, publicado no D.O.E. de 14-07-06.

Advogado: Orestes Mazieiro.

Acompanham: TC-001881/126/04, TC-001881/226/04 e TC-001881/326/04 e Expedientes: TC-002545/010/04, TC-000339/010/05, TC-015962/026/05 e TC-022217/026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, consignando, contudo, que o percentual destinado ao ensino global e fundamental passou, agora, para 30,7% e 59,58%, respectivamente, devendo-se, outrossim, excluir dos fundamentos de rejeição das contas a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001924/026/04

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito: Gilberto Sidnei Maggioni.

Exercício: 2004.

Requerente: Gilberto Sidnei Maggioni – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Nilton Stachissini e Adnan Saab.

Acompanham: TC-001924/126/04, TC-001924/226/04, TC-001924/326/04 e Expedientes: TC-000180/006/05, TC-000812/006/05, TC-000814/006/05, TC-000831/006/05, TC-018080/026/05 e TC-016611/026/06.

12ª S.O. T.Pl.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer desfavorável de fls. 236/237 do processo.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

12^a S.O. T.P1.

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG